



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS**

CNPJ: 05.849.955/0001-31

*União do Povo Anajaense*



---

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

O Sr. JEREMIAS RODRIGUES SERRÃO, brasileiro, paraense, casado, portador do RG: 3360634-PC/PA e do CPF: 665.797.912-68 responsável pelo Controle Interno do Município de Anajás, nomeado nos termos do Decreto Municipal de nº 176/2017 de 02 de janeiro de 2017, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº DL 013/2017-CPL, referente à licitação na Modalidade Dispensa de Licitação, tendo por objeto o aluguel de um Imóvel de alvenaria para o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação do Município de Anajás-PA, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- ( X ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- ( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.
- ( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Anajás – PA, 05 de Maio de 2017.

Responsável pelo Controle Interno: Jeremias Rodrigues Serrão.

  
Assinatura

PARÁGRAFO FINAL DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO INTERVO

O PARÁGRAFO FINAL DO ART. 1.º DA RESOLUÇÃO Nº 10.202/02 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONTRATO INTERVO, É INCONSTITUCIONAL E INEFICAZ POR VIOLAR O ART. 37, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POR NÃO OBSERVAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, NÃO SE ENQUADRANDO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 47, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Constitui-se a presente ação para declarar a inconstitucionalidade e a ineficácia do parágrafo final do artigo 1º da Resolução nº 10.202/02 do Conselho de Administração do Município de São Paulo, que dispõe sobre o regime de contrato intervo, por violar o artigo 37, III, da Constituição Federal de 1988, por não observar o princípio da razoabilidade, não se enquadrando na exceção prevista no artigo 47, III, da Constituição Federal de 1988.

Declarar a inconstitucionalidade e a ineficácia do parágrafo final do artigo 1º da Resolução nº 10.202/02 do Conselho de Administração do Município de São Paulo, que dispõe sobre o regime de contrato intervo, por violar o artigo 37, III, da Constituição Federal de 1988, por não observar o princípio da razoabilidade, não se enquadrando na exceção prevista no artigo 47, III, da Constituição Federal de 1988.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

Responsável pelo controle interno: Juiz Sérgio